SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 211862 - MG (2025/0057842-1)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	WELERSON AMORIM LEITE (PRESO)
ADVOGADOS	:	ROBERSON AMORIM LEITE - MG121816
		MARIA SILVIA BARBOSA - MG090010
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI.* RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois o réu transportou objetos furtados no veículo que dirigia e, ao ser abordado, alegou que apenas havia feito uma corrida para os autores do furto. Em seu depoimento, apresentou contradição sobre o paradeiro dos bens, uma vez que, posteriormente, os policiais encontraram no porta-malas do veículo uma motobomba marca Toyama e um galão de 20 litros de defensivo agrícola "natural óleo". Acrescenta-se que o agravante utiliza a alegação de ser motorista de aplicativo para a prática desse tipo de crime, sempre adotando o mesmo método de atuação, valendo-se dessa justificativa como escusa quando é abordado ou preso.

3. Conforme consignado pelo Juízo de primeiro grau, há risco concreto de reiteração delitiva, uma vez que o agravante possui diversas passagens por crimes de roubo e tráfico ilícito de drogas.

4. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n.

Documento eletrônico VDA47493540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/05/2025 14:35:02
Publicação no DJEN/CNJ de 19/05/2025. Código de Controle do Documento: 92b3dfe5-e34c-4308-be61-6b8fd3fbb9f7

917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.
5. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de maio de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA47493540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/05/2025 14:35:02
Publicação no DJEN/CNJ de 19/05/2025. Código de Controle do Documento: 92b3dfe5-e34c-4308-be61-6b8fd3fbb9f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 211862 - MG (2025/0057842-1)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	WELERSON AMORIM LEITE (PRESO)
ADVOGADOS	:	ROBERSON AMORIM LEITE - MG121816
		MARIA SILVIA BARBOSA - MG090010
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI.* RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois o réu transportou objetos furtados no veículo que dirigia e, ao ser abordado, alegou que apenas havia feito uma corrida para os autores do furto. Em seu depoimento, apresentou contradição sobre o paradeiro dos bens, uma vez que, posteriormente, os policiais encontraram no porta-malas do veículo uma motobomba marca Toyama e um galão de 20 litros de defensivo agrícola "natural óleo". Acrescenta-se que o agravante utiliza a alegação de ser motorista de aplicativo para a prática desse tipo de crime, sempre adotando o mesmo método de atuação, valendo-se dessa justificativa como escusa quando é abordado ou preso.

3. Conforme consignado pelo Juízo de primeiro grau, há risco concreto de reiteração delitiva, uma vez que o agravante possui diversas passagens por crimes de roubo e tráfico ilícito de drogas.

4. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n.

Documento eletrônico VDA47266713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/05/2025 19:12:59
Código de Controle do Documento: 934ac5cc-30ac-4359-9b97-a82773a50e26

917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.
5. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WELERSON AMORIN LEITE contra a decisão de fls. 421-426, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que a decisão de manutenção da custódia cautelar se baseou, principalmente, na gravidade abstrata do delito e em registros de antecedentes criminais antigos, os quais, por já terem sido cumpridos integralmente e transcorrido o prazo depurador previsto no art. 64, I, do Código Penal, não poderiam ser utilizados para fundamentar reincidência.

Argumenta que o paciente não oferece risco de reiteração delitiva, pois trabalha regularmente como motorista, recebendo também benefício previdenciário do INSS, o que demonstraria sua estabilidade social e financeira.

O agravante sustenta que o flagrante que ensejou sua prisão decorreu de um mal-entendido. Afirma que, na qualidade de motorista, realizava um serviço de transporte para passageiros que colocaram objetos furtados no porta-malas de seu veículo, sem seu conhecimento acerca da origem ilícita dos bens. Aduz que, após não receber integralmente o pagamento pela corrida, reteve os objetos como garantia, desconhecendo a origem ilícita deles.

Argumenta, ainda, que a decisão impugnada desconsiderou a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, sendo a prisão preventiva uma medida desproporcional e inadequada diante das circunstâncias do caso.

Pleiteia, liminarmente e no mérito, a cassação do acórdão recorrido e da decisão de primeiro grau que negou a liberdade provisória, requerendo a expedição de alvará de soltura sem a imposição de fiança, considerando sua condição financeira desfavorável. Subsidiariamente, pede a aplicação de

Documento eletrônico VDA47266713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/05/2025 19:12:59
Código de Controle do Documento: 934ac5cc-30ac-4359-9b97-a82773a50e26

medidas cautelares diversas da prisão, caso não seja possível a concessão da liberdade plena.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, no procedimento do *habeas corpus*, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

A prisão preventiva do agravante foi decretada nos seguintes termos (fls. 284-287, grifos próprios):

> Trata-se de comunicação de prisão em flagrante delito de Welerson Amorin Leite, qualificado, nos termos constantes dos autos. Relatam os policiais condutores, em resumo: a) foram acionados via COPOM, narrando a ocorrência de furto que acabara de ocorrer, sendo que, a guarnição se deslocou até o local do fato; b) foram recebidos pela vítima, Roger Henrique Cunha Lúcio, a qual afirmou aos militares que estacionou sua caminhonete, com vários objetos na carroceria, na porta da casa de seus pais e adentrou na residência. Após alguns minutos, ouviu um barulho de carro arrancando; c) a vítima saiu na rua e deu falta de uma moto-bomba marca Toyama, uma bomba costal e um galão de 20 litros de defensivo "natural óleo"; d) os autores deixaram uma faca de serra caída ao solo. A vítima acionou a Polícia Militar; e) diante das alegações, a guarnição fez contato com uma residência próxima, a qual possui câmeras de segurança e, após verificação das imagens, foi constatado que um veículo hatch, de cor prata, marca Ford e modelo Fiesta, com as rodas pretas e que estava com a lanterna traseira direita queimada, parou na esquina próxima ao local dos fatos; f) foi observado que um indivíduo se aproximou pelo lado direito do veículo e aparentemente conversou com o motorista. Após alguns segundos, outro indivíduo se aproximou pelo lado do motorista e fez contato com ele. Após o diálogo, os dois indivíduos saíram de perto do veículo e voltaram de onde vieram. O veículo permaneceu parado no local. Após alguns instantes, os dois indivíduos retornaram e foram em direção onde estava parada a caminhonete da vítima; g) de lá, os autores do fato retornaram carregando objetos pesados e colocaram dentro do veículo, entrando nele logo após; h) após

Documento eletrônico VDA47266713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/05/2025 19:12:59
Código de Controle do Documento: 934ac5cc-30ac-4359-9b97-a82773a50e26

isso, o veículo saiu de marcha ré e retornou de onde veio, não sendo mais registrado pelas imagens; i) com as informações colhidas foi iniciado rastreamento e, após breve diligência, a guarnição deparou-se com um veículo com as mesmas características; j) após abordagem, o condutor do veículo foi identificado como sendo WELERSON AMORIM LEITE, que já é conhecido dos meios policiais e possui diversas passagens por crimes de roubo (RE Ds de n° 2018-051353914-001, 2008-000452076-001, 2008-000452076-001, 2016-014783094-001, 2018-018078174-001, 2018- 045812124-001; furto: 2018-025703763- 001; uso de documento falso: 2007-000382040- 001 e tráfico ilícito de drogas: 2008- 000030520-001); 1) o autor do fato alegou ser motorista de aplicativo e que realmente esteve no local, onde efetuou a "corrida" do local até uma fazenda. Alegou que os autores desembarcaram na fazenda, levando todos os objetos furtados. Relatou que não sabe o paradeiro dos autores. O autor do fato WELERSON AMORIM LEITE se dispôs a levar a guarnição até o local onde deixou os supostos passageiros, porém precisaria ir até sua casa para pegar dinheiro para abastecer seu veículo; m) a guarnição acompanhou o indivíduo, que conduzia seu veículo, até sua casa, momento em que foi possível constatar que o veículo estava com a lanterna direita queimada, como nas imagens obtidas do local do furto; n) já em sua casa, WELERSON AMORIM LEITE disse que ligaria para os indivíduos /passageiros, porém, ao efetuar tal ligação, pelo celular de sua esposa, SUZANA, o autor entrou em contradição e afirmou que, pela ligação, os autores teriam dito que esqueceram os materiais no porta-malas do carro; o) os policiais, ao abrirem o porta-malas, encontraram a moto bomba e o defensivo agrícola; p) ressalta-se que dentro do veículo havia também uma faca de serra, com lâmina de aproximadamente 25 centímetros. Após o flagranteado devolver o celular para sua esposa, esta alegou que, na verdade, não fora feita nenhuma ligação pela pessoa de WELERSON, pois não havia registro de ligação em seu telefone; q) que Suzana, esposa do autor, alegou que ele estava sem celular há pelo menos dois dias e que não sabe como ele recebe chamadas de corridas sem o celular. Ressalta-se que o autor se utiliza da alegação de ser motorista de aplicativos para efetuar esse tipo de crime, sempre com o mesmo *modus operandi* e usa isso como escusa quando é abordado ou preso; r) diante dos indícios de autoria e materialidade, foi dada voz de prisão ao autor pelo crime de furto e porte ilegal de arma branca.

[...]

QUANTO À PRISÃO PREVENTIVA/LIBERDADE PROVISÓRIA. Do fumus comissi delicti-. Os depoimentos das testemunhas na DEPOL são provas do fumus comissi delicti, apontando a autoria delitiva. Consto que o flagranteado foi abordado com a res

Documento eletrônico VDA47266713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/05/2025 19:12:59
Código de Controle do Documento: 934ac5cc-30ac-4359-9b97-a82773a50e26

> furtiva logo após os fatos, sendo estas localizadas no porta-malas do veículo dirigido por ele, flagranteado. Destaca-se, ainda, que o modelo do carro dirigido pelo flagranteado é, em tese, o mesmo que estava presente na ação criminosa e, ainda, possuía uma lanterna queimada, tal como demonstra, em tese, as imagens capturadas da ação criminosa. Embora o flagranteado, interrogado na DEPOL, tenha negado os fatos, certo é que o mesmo é conhecido dos meios policiais pela prática de diversos delitos e, utilizando-se, em tese, do mesmo *modus operandi,* narrado no presente feito, para tentar se livrar do flagrante ou da persecução penal. Por todo o exposto, entendo presente o fumus comissi delicti. Do *periculum in libertatis'*. Quanto ao periculum libertatis entendo que o mesmo também está presente. O flagranteado, ao que tudo indica, é pessoa dedicada ao cometimento de crimes, conforme consta de suas CA Cs (São Leopoldo e Belo Horizonte - ids. 10375013539 e 10375013540) juntadas aos autos, as quais indicam diversas condenações criminais (roubo, estelionato e outros) e, ainda, indica que o flagranteado estava em cumprimento de pena, na Comarca de Cássia-MG, quando da sua prisão em flagrante (Autos de n 4401099- 38.2019.8.13.0301). Portanto, conclui-se que o flagrantedo é multirreincidente e, caso em liberdade poderá, em tese, encontrar os mesmos estímulos que outrora o fizeram delinquir, colocando em risco à ordem pública.
>
> [...]
>
> Não vislumbro no presente momento, a possibilidade de aplicação de qualquer medida cautelar do art. 319, do CPP, em substituição à prisão, por incompatíveis com a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Pelo exposto e levando-se em conta tudo que consta dos autos: 1) RATIFICO a prisão em flagrante de WELERSON AMORIN LEITE e HOMOLOGO-A; 2) CASSO a decisão de Autoridade Policial que concedeu a liberdade provisória mediante o recolhimento de fiança e, via de consequência, com fulcro nos arts. 312 e 313, I e II, do Código de Processo Penal, CONVERTO a prisão em flagrante de WELERSON AMORIN LEITE, qualificado, em prisão preventiva, como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal; 3) determino a expedição do respectivo mandado de prisão preventiva, em caráter de urgência, em atenção ao disposto no art. 283, do CPP, e recomendações do Eg. CNJ.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa, pois o réu transportou os objetos furtados no veículo que dirigia e, ao ser abordado, alegou que apenas havia feito uma corrida para os autores do furto.

Documento eletrônico VDA47266713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/05/2025 19:12:59
Código de Controle do Documento: 934ac5cc-30ac-4359-9b97-a82773a50e26

No entanto, o depoimento teria apresentado contradição sobre o paradeiro dos bens, uma vez que, posteriormente, os policiais encontraram no porta-malas do veículo uma motobomba marca Toyama e um galão de 20 litros de defensivo agrícola "natural óleo".

Ressalta-se que o agravante utiliza a alegação de ser motorista de aplicativo para a prática desse tipo de crime, sempre adotando o mesmo método de atuação, valendo-se dessa justificativa como escusa quando é abordado ou preso.

Essas circunstâncias, uma vez que evidenciam a gravidade concreta da conduta delituosa, justificam a imposição da prisão cautelar como meio de assegurar a ordem pública. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em face do *modus operandi* empregado na prática do delito.

Sobre o tema:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. NÃO CONFIGURADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.
> I.CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus,* mantendo a prisão preventiva do agravante, decretada em razão de sua suposta prática de furto qualificado (art. 155, §§ 1º e 4º, I e IV, do Código Penal).
> 2. A defesa sustenta: (i) desproporcionalidade da prisão preventiva, tendo em vista a ausência de violência no crime e o provável regime de cumprimento de pena menos gravoso; (ii) ausência de fundamentação concreta que justifique a negativa de medidas cautelares diversas da prisão; e (iii) que o risco de reiteração delitiva seria insuficiente para justificar a manutenção da prisão.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 3. Há duas questões principais em discussão: (i) se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta do delito e no risco de reiteração delitiva; e (ii) se a prisão é desproporcional e poderia ser substituída por medidas cautelares diversas,

Documento eletrônico VDA47266713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/05/2025 19:12:59
Código de Controle do Documento: 934ac5cc-30ac-4359-9b97-a82773a50e26

considerando as condições pessoais favoráveis do recorrente e a inexistência de violência no crime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem fundamentou a manutenção da prisão preventiva no risco à ordem pública, demonstrado pela gravidade concreta do delito, caracterizado pela prática de furto qualificado mediante rompimento de obstáculo e durante repouso noturno, e pela reincidência específica do agravante, que possui extenso histórico de crimes patrimoniais.

5. A prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos, notadamente no comportamento reiterado do agravante, que possui condenações anteriores e é reincidente específico, evidenciando risco real de reiteração delitiva. A jurisprudência desta Corte considera suficiente a reincidência, atos infracionais pretéritos ou outras ações penais em curso para justificar a segregação cautelar com base na garantia da ordem pública.

Precedentes: STJ, AgRg no HC n. 771.822/SC; STJ, AgRg no RHC n. 187.877/MG.

6. A alegação de desproporcionalidade da prisão preventiva em relação à pena a ser aplicada em eventual condenação não procede, uma vez que a análise sobre regime inicial de cumprimento da pena só pode ser feita após a instrução criminal. Ademais, diante das particularidades do caso, incluindo a reincidência específica, não há como presumir, nesta fase, que o regime a ser fixado será diverso do fechado.

7. Quanto às medidas cautelares alternativas, o acórdão recorrido destacou que estas seriam insuficientes diante da contumácia delitiva do agravante e do risco concreto de reiteração, entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte, que considera inaplicáveis as medidas previstas no art. 319 do CPP quando demonstrada a insuficiência para garantir a ordem pública.

Precedentes: STJ, AgRg no HC n. 918.363/SP; STJ, AgRg no HC n. 756.743/SP.

8. As condições pessoais favoráveis do agravante, como residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não afastam a necessidade da prisão preventiva quando esta está devidamente fundamentada.

Precedentes: STJ, AgRg no RHC n.172.175/RS; STJ, AgRg no HC n. 770.592/RJ.

9. Por fim, o reconhecimento de que o crime de furto qualificado não envolve violência direta contra a vítima não reduz a gravidade do caso, dado o *modus operandi,* a reincidência específica e a necessidade de preservação da ordem pública.

IV. DISPOSITIVO 10. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA47266713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/05/2025 19:12:59
Código de Controle do Documento: 934ac5cc-30ac-4359-9b97-a82773a50e26

(AgRg no RHC n. 205.516/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025.)

Ademais, conforme consignado pelo Juízo de primeiro grau, há risco concreto de reiteração delitiva, uma vez que o réu possui diversas passagens por crimes de roubo (REDs n. 2018-051353914-001, 2008-000452076-001, 2016-014783094-001, 2018-018078174-001, 2018-045812124-001), furto (RED n. 2018-025703763-001), uso de documento falso (RED n. 2007-000382040-001) e tráfico ilícito de drogas (RED n. 2008-000030520-001).

Tal entendimento está alinhado com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça de que a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão. Nesse sentido: AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, que "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Cumpre ainda esclarecer que, embora se alegue a extinção de punibilidade de um dos processos mencionados, tal fato não é suficiente para infirmar os fundamentos que justificaram a decretação da prisão preventiva.

A decisão que impôs a medida extrema considerou a multiplicidade de registros pretéritos, o que evidencia a possibilidade de reiteração delitiva, e não se limitou ao processo cuja extinção de punibilidade ora se alega.

Ademais, é importante destacar que o reconhecimento da extinção de punibilidade em relação a uma das condenações não obsta o uso de registros pretéritos válidos, ainda que antigos, como elemento indicativo da periculosidade do paciente, especialmente quando o histórico delitivo é composto por diversas passagens e condenações que evidenciam tendência à reiteração criminosa.

Documento eletrônico VDA47266713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/05/2025 19:12:59
Código de Controle do Documento: 934ac5cc-30ac-4359-9b97-a82773a50e26

Esta Corte Superior possui entendimento consolidado de que, embora o decurso do prazo depurador previsto no art. 64, I, do Código Penal impeça a caracterização da reincidência, não impede que tais registros sejam considerados como maus antecedentes ou mesmo como indicativos de comportamento incompatível com a concessão de liberdade provisória.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ADEMAIS, A LEGALIDADE DA CUSTÓDIA PREVENTIVA JÁ FOI AFIRMADA EM OPORTUNIDADE ANTERIOR POR ESTA CORTE SUPERIOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO.
> 1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.
> 2. Na espécie, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois se reportou expressamente o Magistrado de piso ao decreto prisional exarado no início do feito, o qual destaca a gravidade concreta da conduta do agravante e a sua periculosidade social, asseverando que seria ele o suposto líder "de uma Organização Criminosa especializada em crimes patrimoniais, existindo pluralidade de agentes, estabilidade e permanência, com estrutura ordenada e divisão de tarefas".
> Aliás, conforme magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009.)
> Não bastasse, invocou o juiz a reiteração delitiva do recorrente, que possui registro criminal anterior por "tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo na cidade de Paudalho, bem como envolvimento com roubo a banco".
> A renitência criminosa se extrai, também, do fato de que, "no segundo período de interceptação, Silvio cita a pessoa de Galeguinho, dizendo que esse indivíduo está preso com audiência marcada para novembro e que teria praticado vários roubos para 'Marcio' [ora agravante], bem como Silvio conversa

Documento eletrônico VDA47266713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/05/2025 19:12:59
Código de Controle do Documento: 934ac5cc-30ac-4359-9b97-a82773a50e26

> com Jurandir e relata que o chefe [ora agravante] poderia colocar eles de frente do negócio, demonstrando vínculo estável e permanente na atividade criminosa".
> Portanto, a prisão cautelar está amparada na necessidade de garantia da ordem pública.
> **3. A despeito da alegação defensiva de que o agravante não mais ostenta a condição de reincidente, em razão do decurso do período depurador, é cediço neste Tribunal Superior que "a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar" (HC n. 607.654/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 16/12/2020.)**
> 4. Ademais, a legalidade da prisão preventiva do agravante já foi afirmada pela Sexta Turma desta Corte, no julgamento do HC n. 817.478/PE.
> 5. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 861.240/PE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024, com destaque próprio.)

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Por fim, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA47266713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/05/2025 19:12:59
Código de Controle do Documento: 934ac5cc-30ac-4359-9b97-a82773a50e26

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 211.862 / MG

Número Registro: 2025/0057842-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01234783720258130000 10000250123478001 1234783720258130000 50006272620258130479

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	WELERSON AMORIM LEITE (PRESO)
ADVOGADOS	:	ROBERSON AMORIM LEITE - MG121816
		MARIA SILVIA BARBOSA - MG090010
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WELERSON AMORIM LEITE (PRESO)
ADVOGADOS	:	ROBERSON AMORIM LEITE - MG121816
		MARIA SILVIA BARBOSA - MG090010
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

Documento eletrônico VDA47457234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/05/2025 00:25:12
Código de Controle do Documento: 72f01feb-5d61-43a4-a46b-f505d4ddefc6

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47457234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/05/2025 00:25:12
Código de Controle do Documento: 72f01feb-5d61-43a4-a46b-f505d4ddefc6